

Partes do Processo

Autor: Movimento Água É Vida - Mav
 Advogado: VIVALDO DO AMARAL ADÃES
 Réu: Sustentare Servicos Ambientais S/A

Movimentações

Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data

16/09/2013



Movimento

Expedido mandado

Mandado nº: 080.2013/008930-1 Situação: Emitido em 16/09/2013 Local: 3º Cartório dos Feitos

de Rel de Cons Civ e Comerciais

16/09/2013



Expedido mandado

Mandado nº: 080.2013/008928-0 Situação: Emitido em 16/09/2013 Local: 3º Cartório dos Feitos

de Rel de Cons Civ e Comerciais

16/09/2013



Concedida a Medida Liminar

Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ofertada pela organização Não Governamental MOVIMENTO ÁGUA É VIDA, fundamentada em inquérito civil e, com fulcro no artigo 5º, V., a e b, da Lei 7.347/85; contra a SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A, qualificada nos autos, para pleitear liminarmente: a suspensão de todas as atividades da requerida, em virtude dos flagrantes danos ao meio ambiente, bem assim a intimação do Município de Feira de Santana para contratar outro aterro sanitário para destinação dos resíduos. Expõe na exordial, que a empresa ré é responsável pela administração do aterro sanitário do município de Feira de Santana, asseverando que no desenvolvimento de suas atividades a mesma não tem observado os requisitos mínimos que garantem a proteção do meio ambiente, de modo a evitar a contaminação do solo e das águas e o bem estar da população. Elucida, ainda, que na operação do aterro a acionada comete diversas irregularidades que provocam danos ambientais potenciais e efetivos. Salienta que o chorume produzido não tem tido a destinação correta, o que já teria gerado a contaminação do solo e mananciais hídricos da região, evidenciando, também, a destinação irregular do chorume à Embasa. Alega, ainda, que a empresa ré não possui licença ambiental válida, atuando com a licença vencida desde fevereiro de 2006. Ressalta que a acionada já foi autuada e multada inúmeras vezes pelo INEMA, informando que nenhuma das medidas descritas como necessárias à regularização das atividades da empresa foi atendida. Considerando as provas anexadas aos autos, pugna pela concessão de medida em sede liminar, sustentando que a demora na prestação jurisdicional poderia agravar a situação, causando danos ao solo, aos recursos hídricos e à saúde e bem estar da população local em caráter irreversível. É o Relatório, em síntese. DECIDE-SE Inicialmente, deferir-se à parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Passa-se, por conseguinte, ao exame e decisão dos pedidos liminarmente formulados, deixando a questão de fundo a ser analisada e decidida ao final, após regular instrução probatória. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público assumiu relevante papel na defesa dos interesses da sociedade e do patrimônio público. Firmou-se, entre outros dispositivos, a sua legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, legitimado inclusive para expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência e requisitar informações e documentos para instruí-los. Entretanto, a própria Constituição excepciona que a legitimação do Ministério Público para essas ações não impede a de terceiros. A Lei 7.347/85, que rege a Ação Civil Pública, no seu artigo 5º, V, permite que associações proponham esse tipo de ação, desde que estejam constituídas há pelo menos um ano e incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente. A ONG "Água é Vida - MAV" foi fundada há mais de um ano e dentre suas finalidades encontra-se a proteção ao meio ambiente, consoante documento de fls. 31-38, como requer a lei. Desta forma, não pode subsistir qualquer questionamento quanto a sua legitimidade para a propositura da presente ação. Ultrapassados estes breves comentários a respeito da legitimidade da autora, passa-se ao exame do pedido formulado em sede liminar. A concessão de provimento em sede liminar deve observar a relevância do motivo invocado e a irreparabilidade futura do dano, ou o perigo na demora, fundado receio de dano que corresponda a uma alteração na situação de fato ao tempo do estabelecimento da controvérsia. É o risco processual de ineficácia da prestação definitiva sob a influência do tempo que se demanda para alcançar o provimento final. Há que se esclarecer, todavia, que o juízo que se faz acerca do que vem declarado pela requerente é de probabilidade e não de certeza de convicção. Por outras palavras é como se o magistrado, da análise acurada dos documentos que compõem os autos, "adiantasse" uma certa credibilidade às alegações do autor e raciocinando por um critério de verossimilhança, dá a tutela de urgência, na intuição de que, se o fizer a final, o provimento poderá não mais ter utilidade, ante a modificação dos fatos ou a consumação do evento temido. A probabilidade é elemento necessário, já que não se pode reear o que não é possível, ou o que dificilmente aconteceria. Segundo os célebres ensinamentos do Mestre Vicente Greco Filho: " O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar o assecuramento do direito." Assim, deverá o magistrado, pela prova já trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica, o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia por em risco o bem da vida pretendido (dano irreparável ou de difícil reparação). Frise-se que a medida liminar, em geral, não constitui providência definitiva de caráter irrevogável, ao revés, é provisória, podendo ser revogada ou modificada qualquer tempo, assim como novamente decretada. Em juízo inaugural e provisório, cabe ao juiz, no exame do pleito liminar, averiguar com especial cautela os documentos colacionados pela parte autora, para que não seja deferido de modo temerário o pedido liminar, ou seja, quando o perigo na demora e o bom direito não sejam perceptíveis. Todavia, essa não foi a impressão pessoal provisória deste magistrado após

acurado exame do material probante acostado. As alegações constantes na inicial, aliadas às provas até aqui produzidas nos autos apresentam extenso rol de supostas irregularidades que rotineiramente são cometidas pela empresa ré, no exercício de suas atividades profissionais. Tais elementos, acrescidos à natureza desta, não só aconselham, como exigem uma providência efetiva, visando assegurar a saúde coletiva dos indivíduos que residem ao entorno da empresa, resguardar o meio ambiente e fazer valer as regras vigentes. Por estas razões, a Justiça não pode ser conivente e, por certo, só com esta medida acautelatória, em princípio, será possível, ao final, prestar a tutela jurisdicional de forma efetiva e sempre estribada em provas que emanem dos autos de forma clara e objetiva, revestidas de plena idoneidade. Em face do exposto, tendo em vista tudo quanto acima alinhado, e tudo o mais que dos autos consta, DEFERE-SE O PEDIDO LIMINARMENTE FORMULADO, determinando-se: a intimação do município de Feira de Santana para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas substitua a empresa responsável pela administração do aterro municipal; após o transcurso do supramencionado prazo, tendo havido ou não a designação de outra empresa para operação do aterro, a suspensão provisória de todas as atividades exercidas pela parte acionada; com o que se busca evitar o comprometimento dos recursos ambientais, contaminação do solo e dos mananciais hídricos, bem assim para que se reguardem os interesses difusos e coletivos; a imposição de multa diária em valor equivalente à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na hipótese de descumprimento da ordem judicial de cessação das atividades irregulares, respeitando esta o prazo acima evidenciado; A citação da acionada, para que responda a presente, oferecendo a sua defesa e documentos pertinentes, observando-se no mandado o quanto disposto nos artigos 285 c/c 319 do CPC. Intimações e citações necessárias. Cumpra-se. Diligências pelo competente cartório.

29/08/2013

Concluso para despacho

26/08/2013

Juntada de documento